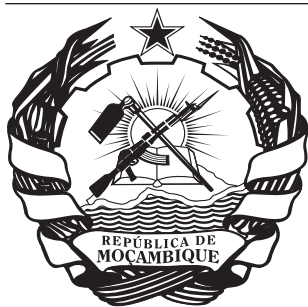




BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado:
Para publicação no «Boletim da República».

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida autorização a senhora Joana Mundavazane Bento Maxaieie, a efectuar a mudança do seu nome passando passar a usar o nome completo de Joana Bento Maxaieie.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, Abril de 2012. — O Director Nacional, *Arlindo Alberto Magaia*.

(Fica sem efeito a publicação inserta no Boletim da República, 4.º Suplemento n.º 24, de 19 de Junho de 2012, 3.ª Série.)

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais de 6 de Junho de 2012, foi atribuída a Domingas Esperança Rosa Buque, a Licença de Prospeção e Pesquisa n.º 4927L válida até 13 de Maio de 2017 para ouro, no Distrito de Macossa e Tambara, província de Manica, com as seguintes coordenadas geográficas:

Ordem	Latitude	Longitude
1	17° 20' 00.00"	34° 05' 00.00"
2	17° 20' 00.00"	34° 08' 45.00"
3	17° 21' 00.00"	34° 08' 45.00"
4	17° 21' 00.00"	34° 11' 00.00"
5	17° 25' 00.00"	34° 11' 00.00"
6	17° 25' 00.00"	34° 05' 00.00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 11 de Junho de 2012.
— O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Nextel – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Julho de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100309165, uma sociedade denominada Nextel – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial:

Delfina João Maxaieie, solteiro maior natural de Maputo, nacionalidade Moçambicana, residente na Matola, Quarteirão oito casa número cento e vinte e oito na cidade de

Matola, portador do Bilhete de Identidade n.º M 110101019534Q, emitido aos oito de Abril de Dois mil e onze.

Pelo presente contrato escrito particular constitui uma sociedade por quotas unipessoal, que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adapta a denominação de Nextel – Sociedade Unipessoal, Limitada, criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Cidade de Maputo.

Dois) Mediante simples decisão do sócio único, a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais;

Três) O sócio único poderá decidir a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto:

- a) Prestação de serviços e consultoria;
- b) A sociedade poderá participar em agrupamentos complementares de empresas, bem como em quaisquer sociedades, inclusive como sócio de responsabilidade ilimitada, independentemente do respectivo objecto.

CAPITULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito é realizado em dinheiro, é de vinte mil e cinco meticais, correspondente à uma única quota de única sócia Delfina João Maxaieie.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

O sócio poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos a sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO SEXTO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A administração da sociedade, bem como a sua representação, será exercida pelos gerentes que vierem a ser designados, na qual será ainda deliberada se os mesmos auferirão ou não qualquer remuneração.

Dois) Compete ainda a administração da sociedade, bem como a sua representação exercer as seguintes funções:

- a) Comprar, vender e permutar quaisquer bens móveis, incluindo automóveis;
- b) Celebrar contratos de locação financeira;
- c) Contrair empréstimo ou outro tipo de financiamentos e realizar operações de crédito que sejam permitidas por lei, prestando as garantias exigidas pelas entidades mutuantes;
- d) Participar no capital de outras sociedades nos termos do número dois do artigo segundo do presente contrato.

CAPITULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço de contas de resultados fechar-se-ão com referencia Trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO OITAVO

(Lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição do único sócio a sociedade continuara com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer em indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissis nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e de mais legislação em vigor na Republica de Moçambique

Maputo, treze de Julho de dois mil e doze.
— O técnico, *Ilegível*.

Sinconsul – Gestão, Tecnologias e Consultoria, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Março de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100277212, uma sociedade denominada por quotas de responsabilidade limitada denominada Sinconsul – Gestão, Tecnologias e Consultoria, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Napolião Simone Tembe, estado civil solteiro, natural de Maputo, residente em Maputo, Bairro da Malhangalene Rua de Silves Número setenta e três, primeiro andar, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110101139671F, emitido no dia onze de Maio de dois mil e onze, em Maputo;

Segundo: Inocência Tembe, estado civil solteiro, natural de Maputo, residente em Maputo, Bairro da Malhangalene Rua de Silves número setenta e três priandar, cidade de

Maputo, portador do Passaporte nº AB036097, emitido no dia trinta e um de Maio de dois mil e nove, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Sinconsul – Gestão, Tecnologias e Consultoria, Limitada, tem sua sede na Rua Capitão Henriques de Sousa, número quarenta e cinco, cave Cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto Social)

Um) A sociedade tem por objectivo: Comércio e prestação de serviços nas áreas de consultoria, estudos e implementação de projectos, gestão de projectos, gestão financeira e auditoria, formação e treinamento, desenvolvimento organizacional, agenciamento, planificação estratégica e pesquisa, monitoria e avaliação, capacitação institucional e informática.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedade a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objectivo social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido pelos sócios Napolião Simone Tembe, com o valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital e Inocência Tembe, com o valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

(Aumento de capital)

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a Assembleia Geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação total ou parcial de quotas devesa ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entende, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração)

Um) Administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Napolião Simone Tembe.

Dois) A sociedade ficara obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

(Da Assembleia Geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assunto que digam respeito à sociedade.

ARTIGO NONO

(Herdeiros)

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que o obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Omissos)

Os casos omissos, serão regulados pela legislação comercial vigente aplicável na República de Moçambique.

Maputo, treze de Julho de dois mil e doze.
— O Técnico, *Ilegível*.

PMO-Projects Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação do dia dezanove de Maio de dois mil e onze, da sociedade PMO-Projects Moçambique Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais, sob o NUEL 100157209, os sócios deliberaram a cedência de quotas e alteração parcial do pacto social, em que:

Alexandre Jorge Guerreiro Pinheiro Rodrigues, titular de uma quota no valor nominal de quinze mil e cem meticais, correspondente a setenta e cinco vírgula cinco por cento do capital social;

Miguel de Sousa Jónia Santos, titular de uma quota no valor nominal de quatro mil e novecentos meticais, correspondente a vinte e quatro vírgula cinco por cento do capital social, que totalizam o capital social da sociedade.

Que, pelo presente documento particular e de acordo com a acta avulsa de assembleia geral extraordinária de dezanove de Maio de dois mil e onze, o segundo outorgante cede ao primeiro outorgante, que aceita a quota de que é titular no capital social, quatro mil e novecentos meticais, correspondente a vinte e quatro vírgula cinco por cento do capital social, pelo seu valor nominal, com todos os direitos e obrigações, e que declara desde já ter recebido o preço e do qual dá plena quitação; devendo esta ser unificada à quota primitiva do primeiro outorgante, correspondente a setenta e cinco vírgula cinco por cento do capital social, passando este a deter a qualidade de sócio único, com uma quota única no valor nominal de vinte mil meticais perfazendo a totalidade do mesmo; e

Em consequência da cedência de quotas e de alteração parcial do pacto social resultante da reunião extraordinária realizada em dezanove de Maio de dois mil e onze, altera-se por conseguinte o artigo quarto do pacto social, passando a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de vinte mil meticais e acha-se assim distribuído:

a) Uma única quota no valor nominal de vinte mil meticais, correspondente a cem por cento do capital social, pertencente ao sócio Alexandre Jorge Guerreiro Pinheiro Rodrigues.

Que em tudo o mais não alterado por este contrato, continuam a vigorar as disposições do pacto anterior.

Está conforme.

Maputo, dez de Julho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Acrep Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Julho de dois mil e doze, lavrada de folhas três a folhas quatro do livro de notas para escrituras diversas número vinte e um traço E do Terceiro Cartório Notarial de Maputo perante Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido Cartório, foi constituída entre ACREP – Exploração Petrolífera, S.A., e Fernando José Amaral de Macedo, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de ACREP Moçambique, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Vladimir Lênine, número cento e setenta e quatro, quarto andar, torre A, cidade de Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sede social poderá ser transferida para qualquer outro local do país, podendo abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação no território nacional ou no estrangeiro onde a sua assembleia delibere.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a realização de actividades no âmbito de pesquisa, produção, distribuição e comercialização de hidrocarbonetos líquidos, gasosos e ou sólidos, incluindo a importação e exportação; bem como, a prestação de serviços de consultoria técnica de pequena dimensão, incluindo a elaboração de estudos, análises e projectos de viabilidade técnica e prospecção do mercado.

Dois) A sociedade poderá também exercer qualquer outra actividade, sempre que a assembleia geral assim o deliberar e após obtida a necessária autorização da entidade competente.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentos mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) ACREP – Exploração Petrolífera, S.A. com uma quota no valor nominal de duzentos e oitenta e cinco mil meticais, correspondente a noventa e cinco por cento do capital social; e
- b) Fernando José Amaral de Macedo, com uma quota no valor nominal de quinze mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Não são exigíveis prestações suplementares, mas os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios é livre, não carecendo de consentimento da sociedade.

Dois) A divisão e a cessão total ou parcial de quotas a estranhos à sociedade, depende do consentimento da sociedade.

Três) Na divisão e cessão total ou parcial de quotas a estranhos à sociedade, esta goza do direito de preferência, o qual pertencerá individualmente aos sócios, se a sociedade não fizer uso desta prerrogativa estatutária.

ARTIGO OITAVO

(Interdição ou morte)

Por interdição ou morte de qualquer sócio a sociedade continuará com os capazes ou sobreviventes e representantes do interdito ou os herdeiros do falecido, devendo estes nomear um entre si que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e as suas deliberações, quando legalmente tomadas, são obrigatórias, tanto para a sociedade como para os sócios.

Dois) A assembleia geral é convocada por meio de carta registada com aviso de recepção, fax, dirigidos aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir-se e validamente deliberar sem dependência de prévia convocação, se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei a proíbe.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberação)

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples, ou seja, cinquenta por cento mais um, dos votos presentes ou representados.

Dois) São tomadas por maioria de setenta e cinco por cento do capital social as deliberações sobre a alteração do contrato da sociedade, fusão, transformação, dissolução da sociedade e sempre que a lei assim o estabeleça.

SECÇÃO II

Da administração e representação

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração e representação)

Um) A administração da sociedade será exercida por um conselho de administração composto por três membros eleitos pela assembleia geral, com dispensa de caução, sendo um deles eleito presidente.

Dois) O mandato dos administradores é de três anos, renováveis. Os administradores eleitos manter-se-ão no exercício das respectivas funções até a eleição e posse dos seus substitutos.

Três) Compete ao administrador exercer os poderes de administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, bem como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem a assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Funcionamento do conselho de administração)

Um) O conselho de administração reúne-se sempre que for necessário para os interesses da sociedade, e pelo menos, trimestralmente, sendo convocado pelo seu presidente ou por iniciativa de dois administradores.

Dois) A convocação da reunião será feita por carta ou fax, com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo tratando-se de assuntos urgentes em que o conselho de administração se reunirá com prévia dispensa de formalidades.

Três) O conselho de administração só pode deliberar quando estiver presente a maioria dos seus membros.

Quatro) As deliberações do conselho de administração são registadas em acta e assinada pelos membros presentes na reunião.

Cinco) O membro do conselho de administração não pode votar sobre matérias em que tenha, por conta própria ou de terceiros, um interesse ou conflito com o da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos é bastante:

- a) Assinatura do presidente do conselho de administração;
- b) Assinatura conjunta de dois administradores;
- c) Assinatura conjunta de um administrador e de um mandatário dentro dos limites dos poderes que lhe hajam sido conferidos.

Dois) O conselho de administração poderá parte dos seus poderes a pessoas estranhas à sociedade, desde de que outorgue a respectiva procuração, fixando os limites dos poderes e competência.

Três) Os actos de mero expediente, poderão ser individualmente assinados por qualquer empregado da sociedade, para tal autorizado.

Quatro) É vedado ao administrador ou procurador obrigar a sociedade em letras, fianças, abonações, ou outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

CAPÍTULO IV

Do exercício social e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Exercício social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Aplicação de resultados)

De acordo com a deliberação da assembleia geral, os lucros apurados em cada exercício serão deduzidos os seguintes montantes, pela seguinte ordem de prioridades.

- a) Cinco por cento para constituição do fundo de reserva legal, até ao momento em que este fundo contenha o montante equivalente a vinte por cento do capital social ou sempre que seja necessário restabelecer ou reforçar tal fundo;
- b) Outras prioridades aprovadas em assembleia geral;
- c) Dividendos aos sócios na proporção das suas respectivas quotas.

CAPITULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Omissões)

Em tudo quanto fica omissa, regularão as disposições do Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, dez de Julho de dois mil e doze. —
O Ajudante, *Ilegível*.

Codimoz Construções - Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de onze de Julho de dois mil e onze, lavrada de folhas vinte e quatro a folhas vinte e cinco do livro de notas para escrituras diversas número vinte e um traço E do Terceiro Cartório Notarial de Maputo perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido Cartório, foi constituída uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPITULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação Codimoz Construções - Sociedade Unipessoal, Limitada, e é constituída sob a forma de sociedade unipessoal de responsabilidade limitada, sendo criada por tempo indeterminado e tendo o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Avenida Agostinho Neto, número mil novecentos e dezasseis, segundo andar, flat única, nesta cidade de Maputo.

Dois) Mediante simples decisão do sócio único, a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) O sócio único poderá decidir a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto a construção civil e obras públicas.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou a constituídas, ainda que com objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras sociedades para a prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPITULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, e corresponde a uma quota do único sócio David Ferreira Dias, e equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

O sócio poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO SEXTO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pelo sócio único David Ferreira Dias.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador, ou ainda por procurador especialmente designado para o efeito.

Três) A sociedade pode ainda se fazer representar por um procurador especialmente designado pela administração nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPITULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO OITAVO

(Lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição do único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissa nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme

Maputo, onze de Julho de dois mil e doze.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Projecto Go - Moçambique, Limitada,

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dois de Setembro de dois mil e onze, lavrada de folhas noventa e nove a folhas cento e seis do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e vinte e quatro traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Lubélia Ester Muiwane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício neste Cartório, foi constituída, entre Omega – Serviços de Engenharia, Limitada, Carlos Guimarães & Luís Soares Carneiro Arquitectos, Limitada, MK Consultoria e Investimentos, Limitada e Virgínio Moutinho, Arquitecto Unipessoal, Limitada, uma sociedade por quota de responsabilidade, Limitada, denominada Projecto Go - Moçambique, Limitada, têm a sua sede Rua da Sé, número cento e catorze, Hotel Rovuma Business Center – sexto andar – Escritório seiscentos e sete, Maputo, Província de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a firma Projecto Go - Moçambique, Limitada, com sede na Rua da Sé, cento e catorze, Hotel Rovuma Business Center – sexto andar – escritório seiscentos e sete, Maputo, província do Maputo.

Dois) Por simples deliberação da administração, a sede poderá ser deslocada dentro do território nacional, podendo ainda da mesma forma, a sociedade estabelecer domicílio particular para determinados negócios.

Três) Também por simples deliberação da administração, a sociedade pode criar sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto as actividades de projecto de arquitectura, urbanismo, *design*, engenharias, gestão de empreendimentos e consultadoria, energias renováveis, prestação de serviços, importação e exportação e outras actividades que a sociedade achar conveniente.

ARTIGO QUARTO

Por deliberação da totalidade do capital social, é permitida a participação da sociedade em quaisquer outras empresas societárias, agrupamentos de empresas, sociedades, *holdings*, *jointventures* ou outras formas de associação, união ou de concentração de capitais.

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente realizado, é de cem mil meticais, sendo uma quota no valor nominal vinte mil meticais pertencente ao sócio Omega – Serviços de Engenharia, Limitada, uma quota no valor nominal de vinte mil meticais ao sócio Carlos Guimarães & Luís Soares Carneiro Arquitectos, Limitada, uma quota no valor nominal de quarenta mil meticais ao sócio MK Consultoria e Investimentos, Limitada, e uma quota no valor nominal de vinte mil meticais ao sócio Virgínio Moutinho, Arquitecto Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEXTO

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo ou fora dele, não será remunerada e fica a cargo de José Fernando Moreira de Carvalho, Virgínio Manuel Duarte de Pinho Moutinho, Luís Celestino Mourão Soares Carneiro, Pedro Alexandre Carvalho Santiago que, desde já são nomeados administradores. Os administradores da sociedade poderão constituir procuradores para, em sua substituição, praticarem determinados actos ou categoria de actos.

Dois) Para vincular a sociedade em todos os actos e contratos basta a assinatura de dois

administradores. Os sócios podem nomear terceiros para a prática de determinados actos ou categoria de actos, por deliberação constante de acta assinada pela totalidade do capital social.

Três) Em ampliação dos poderes normais de administração, os administradores poderão ainda:

- a) Comprar, vender, efectuar contratos de leasing e tomar de arrendamento ou trespasse quaisquer bens móveis e imóveis de e para a sociedade;
- b) Adquirir viaturas automóveis, máquinas e equipamentos, podendo assinar os competentes contratos de *leasing*.

ARTIGO SÉTIMO

Os sócios podem fazer-se representar em deliberação de sócios, por mandatário, nos termos expressos em carta dirigida ao presidente da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Qualquer deliberação tendo em vista a alteração do contrato social tem de ter necessariamente o voto favorável da maioria do capital social

ARTIGO NONO

A cessão de quotas a favor de estranhos depende do consentimento da sociedade, gozando esta, em primeiro lugar, e os restantes sócios não cedentes, em segundo lugar, do direito de preferência na respectiva aquisição.

ARTIGO DECIMO

Os sócios ficam autorizados a fazer prestações suplementares de capital até ao montante global de vinte milhões de meticais

Está Conforme.

Maputo, sete de Dezembro de dois mil e onze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Auto Ensar Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Julho de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100308819, uma sociedade denominada Auto Ensar Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Eyup Kara, solteiro, maior, de nacionalidade turca, portador do DIRE n.º 11TR00009581, emitido aos três de Janeiro de dois mil e doze, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorga e constitui entre si uma sociedade por quotas unipessoal, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Auto Ensar Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede nesta Cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora de país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto: comercialização de peças automóveis, acessórios e lubrificantes; manutenção de automóveis, prestação de serviços de reparação geral, balanceamento, alinhamento, representação multi-marcas, comissões e consignações.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de vinte mil meticais representando uma única quota, assim distribuída:

Uma quota de vinte mil meticais, correspondente a cem por cento do capital social pertencente ao sócio Eyup Kara.

Dois) O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes por deliberação do sócio em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital social. O sócio poderá efectuar a sociedade suprimentos de que ela carecer, nos termos e condições fixadas por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda ou parte de quotas deverá ser do consenso do sócio gozando este do direito de preferência.

CAPÍTULO III

Da administração e gerência

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passará a cargo do sócio único até a realização da primeira assembleia geral.

Dois) Para obrigar a sociedade em todos os actos, assinaturas de contratos, abertura de contas bancárias e sua movimentação, ou outros documentos, será obrigatório a assinatura do sócio único ou a de procuradores legalmente constituídos.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) As assembleias gerais serão convocadas pelo sócio gerente por meio de cartas registadas, com aviso de recepção, dirigido aos sócios com antecedência mínima de quinze dias salvo os casos em que a lei prescreve formalidades sobre a convocação.

Dois) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

CAPÍTULO IV

Da dissolução

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

(Herdeiros)

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da lei e outros aplicáveis na República de Moçambique.

Maputo, doze de Julho de dois mil e doze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Canas Sul, Sociedade Unipessoal, Limitada,

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia nove de Maio de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de

Entidades Legais sob NUEL10029211002, uma sociedade denominada Canas Sul, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Abenias Vasco Machava, solteiro, de nacionalidade mocambicana, residente na localidade de Manhiça, quarteirão quarenta e cinco, portador do Bilhete de Identidade n.º 100077525V, emitido aos trinta e um de Maio de dois mil e sete, emitido pelo arquivo de identificação de Maputo. Que, pelo presente instrumento constitui por si uma sociedade por quotas unipessoal, limitada que reger-se-á pelos artigos da Canas Sul, Limitada, Sociedade Unipessoal, Lda .

ARTIGO PRIMEIRO

Tipo

A sociedade é civil, adoptando o tipo unipessoal por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Firma

É constituída, nos termos da lei, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que adopta a denominação de Canas Sul, Sociedade Unipessoal, Limitada, abreviadamente Canas Sul Sociedade Unipessoal, Limitada, que se regerá pelos presentes estatutos, pelo regulamento do licenciamento e demais legislação aplicável.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

A sociedade tem a sua sede em Manhiça, podendo, por simples decisão, por escrito, do sócio único, transferir a sua sede para outro local, ou ainda criar em território nacional ou no estrangeiro, escritórios de representação, delegações ou outras formas legais de representação.

ARTIGO QUARTO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data de assinatura da escritura pública.

ARTIGO QUINTO

Objecto

Um) A sociedade tem como objecto, plantação e venda de canadeaçúcar.

Dois) A sociedade poderá realizar qualquer actividade conexa ou complementar não mencionada no objecto social, mediante simples decisão, por escrito, e lançada em livro próprio do sócio único.

ARTIGO SEXTO

Capital social

O capital social é de quinze mil meticais, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, representado por uma quota única de igual valor nominal, pertencente o sócio único, o senhor Abenias Vasco Machava.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência e representação da sociedade

Um) A sociedade é gerida pelo sócio único.

Dois) A sociedade obriga-se:

Pela assinatura do sócio único;

Pela assinatura de um procurador ou procuradores com poderes especiais para intervir no acto, nos termos do respectivo instrumento de mandato.

ARTIGO OITAVO

Morte ou interdição

Por morte ou interdição do sócio único, os herdeiros ou representantes do falecido, exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa, devendo de entre eles nomear um que a todos represente na sociedade única desde que obedeçam o preceituado à luz da lei.

ARTIGO NONO

Disposições finais

Qualquer omissão ou lacuna patente no presente estatuto será colmatada com recurso às normas comerciais e civis aplicáveis na República de Moçambique.

Maputo, aos doze de Julho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Highlander Hydraulics, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia nove de Maio de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100290995, uma sociedade denominada Highlander Hydraulics, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Luigi Spasimante, solteiro, residente na África do Sul e acidentalmente na cidade de Maputo, nascido a vinte de Janeiro de mil novecentos sessenta e um, de nacionalidade sul africana, portador do Passaporte n.º A01934140, emitido no dia quatro de Fevereiro de dois mil e dez, na África do Sul;

Segundo: Ronald Adriaan Viljoen, solteiro, nascido a mil novecentos sessenta e seis na África do Sul, residente na África do Sul e acidentalmente na cidade de Maputo, portador de

Passaporte n.º M15323, emitido no dia quatro de Fevereiro de dois mil e dez, na África do sul.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPITULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRA

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Highlander Hydraulics, Limitada, adiante designada por sociedade, e, reger-se-á por estes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem sua sede em Maputo na Avenida Vladimir Lênine, número quinhentos quarenta e oito.

Dois) Por deliberação da assembleia, a sede poderá ser transferida para qualquer outro lugar do país, bem como poderá ser criadas ou encerrada delegação ou outra representação social em território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal a importação e exportação de acessórios e filtros, reparação de motores, parte eléctrica bombas, bombas hidráulicas.

Dois) A sociedade pode igualmente exercer outras actividades relacionadas com exploração de estações de serviços, diversa e ainda participações em empreendimentos dentro e fora do país.

Três) A sociedade podera exercer outras actividades, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que previamente autorizadas.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a soma de duas quotas iguais realizado do seguinte modo:

- a) Uma quota de des mil meticais, equivalente a cinquenta por cento, pertecente ao sócio Luigi Spasimante;

- b) Outra quota de des mil meticais, equivalente a cinquenta por cento, pertecente a sócia Ronald Adriaan Viljoen.

ARTIGO SEXTO

Aumento do capital

O capital social pode ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário, bens ou direitos e pela incorporação dos suprimentos feitos pelos sócios ou por capitalização de todos ou parte dos lucros ou das reservas, com ou sem criação de novas quotas, para que se observarão as formalidades previstas no artigo quarenta e um da lei das sociedades por quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Suprimentos

Poderão ser exigidas prestações suplementares a sociedade em condições a estabelecer em assembleia geral e sujeitos a disciplina do artigo tricentesimo nonagesimo quarto do Código Comercial, livro segundo, décimo primeiro.

ARTIGO OITAVO

Cessão de quotas

Um) Não carece de consentimento da sociedade ou dos sócios a cessão de quotas, total ou parcial, entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carecem do consentimento da sociedade, mediante deliberação tomada em assembleia geral. A sociedade em primeiro lugar e os seus sócios em segundo, gozam do direito de preferência na aquisição das quotas.

Três) O prazo para exercer o direito são de vinte um dia a contar da data da recepção da solicitação escrita da cedência da quota pela sociedade ou pelos sócios.

Quatro) Qualquer acto ou negócio jurídico que implique a transmissão parcial ou total que viole o disposto neste artigo, é nulo e de nenhum efeito.

ARTIGO NONO

Amortização

Um) A amortização da quota é mediante deliberação da assembleia geral, permitida nos seguintes termos:

- a) Por acordo com o respectivo proprietário;
- b) Quando alguma quota ou parte dela haja sido penhorada, arrestada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo ou incluída em massa falida ou insolvente que possa obrigar a sua transferência para terceiros, ou tenha sido dada em garantia de obrigações que o seu titular assumiu sem prévia autorização da sociedade; ou em caso de dissolução e liquidação da sociedade.

Dois) A sociedade só pode amortizar quotas quando a data da deliberação, a sua situação líquida, depois de satisfazer a contrapartida da amortização, não ficar inferior á soma do capital e da reserva legal a não ser que simultaneamente se delibere a redução do capital.

Três) O preço e outras condições serão acordadas entre a sociedade e o titular da quota amortizada e, na falta de acordo, será determinado um balanço especial elaborado para o efeito por uma entidade designada por acordo entre a sociedade e o titular da quota a amortizar.

CAPITULO II

Das obrigações

ARTIGO DÉCIMO

Obrigações

A sociedade pode emitir ou adquirir obrigações nos termos das disposições fixadas na assembleia geral.

CAPITULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉIMO PRIMEIRO

Reunião e convocação

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outras questões que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral sera convocada pelo gerente ou pelos sócios, por meio de telex, telegrama ou carta registada, com aviso de recepção, dirigida aos sócios com antecedência de, pelo menos, vinte e um dias.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Competências

Dependem especialmente de deliberações dos sócios em Assembleia Geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Aprovação de programa de actividades e investimentos;
- b) A nomeação e exoneração dos gerentes;
- c) A fusão, cisão, transformações dissolução da sociedade;
- d) A alteração do contrato da sociedade;
- e) A amortização de quotas, aquisição, alienação e oneração de quotas e o consentimento para a cessão de quotas;
- f) A afectação de resultados e a distribuição de lucros.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Funcionamento

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, salvo os que envolvem alterações aos presentes estatutos, dissolução ou liquidação da sociedade, as quais terão tomadas por maioria de três quartos de votos. A cada quota corresponderá um voto por cada fracção de duzentos e cinquenta meticais do capital respectivo.

Dois) A assembleia geral reúne na sede social, e excepcionalmente em qualquer outro lugar indicado na convocatória, ordinariamente sempre que surjam quaisquer assuntos imprevistos que devem ser analisados por este órgão.

Três) Os sócios deverão fazer-se representar nas assembleias gerais por pessoas físicas para o efeito designadas por simples carta dirigida ao presidente da assembleia geral.

Quatro) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocatória, todos os sócios estejam presentes ou devidamente representados.

SECÇÃO II

Da gerência

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Gerência

Um) A sociedade será gerida pelo senhor Ronald andriaan Viljoen.

Dois) Para que a sociedade se considere obrigada e devidamente representada, em juízo e fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos se mostrem assinados pelo gerente e um dos socios caso o gerente seja estranho a sociedade.

Três) A sociedade pode constituir mandatário nos termos do artigo duzentos e cinquenta e um do Código Comercial.

Quatro) É proibida a gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Responsabilidades dos gerentes

Um) Os gerentes respondem para com a sociedade pelos danos causados por actos ou omissões praticados com preterição dos deveres legais ou contratuais, salvo se provarem que procederam sem culpa.

Dois) É proibido o gerente e procuradores obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como letras a favor, finanças, avales e semelhantes, sob pena de indemnizar a sociedade pelo dobro da responsabilidade assumida.

CAPÍTULO IV

Do exercício social, contas e resultados

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) O gerente deve prestar a qualquer sócio que o requeira, informação verdadeira, completa e elucidativa sobre a gestão da sociedade, e bem assim facultar-lhe na sede social a consulta da respectiva escrituração, livros, contas e relatórios.

Dois) A consulta de escrituração, livros e outros documentos deve ser feita pelo sócio ou por representante do sócio devidamente credenciado e o sócio pode requerer fotocópias ou informação escrita.

Três) O exercício social coincide com o ano civil.

Quatro) Os lucros que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos, deduzida a percentagem exigida por lei para o fundo de reserva legal, serão aplicados nos termos que forem apoiados pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Dissolução e liquidação

A sociedade só se dissolve nos casos e nos termos estabelecidos por lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PITAVO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei

ARTIGO DÉCIMO NONO

Casos omissos

Em todo o omissos regularão as disposições legais aplicáveis em vigor na República de Mocambique.

Está conforme.

Maputo, aos doze de Julho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Jgrey Mz, Limitada,

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Maio de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de

Entidades Legais sob NUEL100294400, uma sociedade denominada Jgrey Mz, Limitada, entre:

Juanita Yvonne Grey, de nacionalidade sul africana, solteira, maior, natural de Africa do Sul, onde reside, portador do I.D n.º 5712090085080, emitido aos trinta de Maio de dois mil e oito, na África do Sul.

Jgreycc, Ltd, constituída pelas normas sul africanas onde.

Que, pelo presente instrumento constituem por si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A Jgrey Mz, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede, no Bairro da Polana Cimento, Rua Praceta Viegas, número setenta e cinco, em Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro, quando o conselho de gerência o julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode o conselho de gerência transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social o desenvolvimento de actividades comerciais e industriais com importação e exportação, bem como de prestação de serviços nas áreas económica e de gestão, consultoria comercial e industrial, *marketing* e gestão de marcas, de representação de outras sociedades bem como a prestação de quaisquer outros serviços com estes conexos.

Dois) A sociedade poderão desenvolver outras actividades comerciais, subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

Três) Mediante deliberação do respectivo conselho de gerência, poderá a sociedade participar directa ou indirectamente em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer outras sociedades, independentemente do respectivo objecto social ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social, prestações suplementares de capital e suprimentos

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte cinco mil meticais, representando duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota de quinze mil meticais equivalente a sessenta por cento dos direitos da sociedade, pertencente a empresa Jgreycc com sede em Parkview em Johannesburg na República da África do Sul;
- b) Uma quota de dez mil meticais equivalente a quarenta por cento dos direitos da sociedade, pertencente a Juanita Yvonne Grey.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares de capital e suprimentos

Um) Não serão exigíveis aos sócios prestações suplementares.

Dois) Contudo, os sócios poderão conceder à sociedade suprimentos que ela necessita, nos termos e condições fixadas por deliberação do respectivo conselho de gerência.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ônus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral, com parecer prévio favorável do conselho de gerência.

Dois) É livre a cessão de quotas entre os sócios.

Tres) Gozam do direito de preferência, na aquisição de quota a ser cedida a estranhos à sociedade, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem.

Quatro) O sócio que pretende alienar a sua quota a terceiros e a estranhos à sociedade informará a sociedade através de carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Cinco) Nos trinta dias subsequentes a gerência deverá convocar uma assembleia geral da sociedade, na qual será deliberada se a sociedade primeiramente e os restantes sócios de seguida, desejam ou não exercer o direito de preferência nos exactos termos constantes da notificação dirigida à sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observem o preceituado no artigo antecedente.

CAPÍTULO III

Das obrigações

ARTIGO OITAVO

Emissão de obrigações

Um) A sociedade pode emitir obrigações nominativas ou ao portador, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela assembleia geral.

Dois) Os títulos representativos das obrigações emitidas provisórias ou definitivas conterão as assinaturas que obrigam a sociedade.

ARTIGO NONO

Aquisição de obrigações próprias

Por resolução do conselho de gerência poderá a sociedade, dentro dos limites legais, adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas as operações convenientes aos interesses sociais, nomeadamente proceder à sua conversão ou amortização.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais, gerência e representação de sociedade

SECÇÃO 1

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

Reuniões

Um) Assembleia geral dos sócios reunir-se-á em sessão ordinária uma vez em cada ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e em sessão extraordinária sempre que se mostrar necessário.

Dois) A assembleia geral reunir-se-á, em princípio, na sede da sociedade e a convocação será feita pelo conselho de gerência ou por dois gerentes por meio de carta registada com aviso de recepção expedida aos sócios com antecedência mínima de trinta dias, que pode ser reduzida para cinco dias quando se trate de reunião extraordinária, devendo ser acompanhada da ordem de trabalhos e dos documentos necessários à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Três) Quando as circunstâncias o aconselharem, a assembleia geral poderá reunir-se em local fora da sede social, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Assembleias universais

Um) Será dispensada a reunião de assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação e concordem, também,

por escrito, que por essa forma se delibere ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Dois) Exceptuam-se, relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações que importem modificações do pacto social, a dissolução da sociedade ou a divisão e sessão de quotas, para as quais não poderão dispensar-se as reuniões da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Representação de pessoas colectivas

Um) Os sócios que forem pessoas colectivas far-se-ão representar nas assembleias gerais pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida ao conselho de gerência e por este recebido até às dezassete horas do último dia útil anterior ao da data da sessão.

Dois) Qualquer dos sócios pode ainda fazer-se representar na assembleia por qualquer outra pessoa, sócio ou não, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicada no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Constituição

A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando em primeira convocação estejam presentes ou devidamente representados setenta e cinco por cento do capital social e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes e independentemente do capital que representam.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Deliberações

Um) A cada quota corresponderá um voto ao equivalente a mil meticais do respectivo capital

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos presentes ou representados excepto nos casos em que pela lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria diferente.

Três) Além dos casos em que a lei exija, requerem maioria qualificada de três quartas parte dos votos correntes ao capital social as deliberações que tenham por objecto:

- a) A emissão de obrigações;
- b) Aceitação e a transferência ou desistência de concessões;
- c) A divisão e a sessão de quotas da sociedade.

SECÇÃO II

Da gerência e da representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

A sociedade será administrada por um conselho de gerência composto por dois ou

mais membros, designados em assembleia geral quando se tratar de pessoas estranhas à sociedade ou por um membro quando se tratar do sócio maioritário desta ou da empresa mãe:

- a) Os membros do conselho de gerência são designados por período de cinco anos renováveis, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, podendo a designação recair em pessoas estranhas à sociedade e sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo;
- b) A designação para o conselho de gerência poderá igualmente recair em pessoas colectivas, as quais se farão representar pelas pessoas físicas que para o efeito nomearem em carta dirigida à sociedade;
- c) Caberá ao conselho de gerência, se assim o entender necessário ou conveniente, designar de entre os seus membros, o respectivo director-geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Competência do conselho de gerência

Um) Compete ao conselho de gerência exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei e os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) O conselho de gerência pode delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos seus membros e constituir mandatários nos termos do Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Reuniões e convocações

Um) O conselho de gerência reunir-se-á sempre que necessário para os interesses da sociedade, pelo menos uma vez em cada trimestre, sendo convocado pelo próprio conselho de gerência ou a pedido de um dos gerentes.

Dois) A convocação das reuniões deverá ser feita com o pré-aviso mínimo de cinco dias, por escrito, salvo se for possível reunir todos os membros do conselho sem outras formalidades.

Três) A convocatória conterá a indicação da ordem de trabalhos, data, hora e sessão, devendo ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberações, quando seja este o caso.

Quatro) As reuniões do conselho terão lugar, em princípio, na sede da sociedade, podendo, por decisão do próprio conselho, realizar-se em qualquer outro local do território nacional ou internacional.

Cinco) Algum membro do conselho de gerência que se encontre temporariamente impedido de comparecer às reuniões pode fazer-se representar por outro gerente, mediante comunicação escrita dirigida ao conselho de gerência e por este recebida antes da reunião.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Deliberações

Um) Para o conselho de gerência poder deliberar é indispensável que se encontre ou representado, pelo menos, mais de metade dos seus membros.

Dois) As deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos membros representados, salvo se respeitarem as matérias enunciadas no número seguinte.

Três) Requerem maioria qualificada de três quartos dos votos presentes ou representados as deliberações que tenham por objecto:

- a) A delegação de poderes ou a constituição de mandato nos termos do número dois do artigo décimo sexto;
- b) A designação do director-geral, bem como a determinação das suas funções;
- c) A fixação das condições da prestação de suprimentos à sociedade.

Quatro) As deliberações do conselho de gerência deverão ser sempre reduzidas a escrito, em acta lavrada em livro próprio, devidamente subscrita e assinada por todos os presentes.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Gestão da sociedade

Um) A gestão diária da sociedade poderá ser confiada a um director-geral, designado pelo conselho de gerência.

Dois) O director-geral pautará no exercício das suas funções pelo quadro de competências que lhe sejam determinadas pelo conselho de gerência.

ARTIGO VIGÉSIMO

Forma de obrigar a sociedade

Um) A sociedade ficará obrigada:

- a) Pela assinatura do respectivo conselho de gerência;
- b) Pela assinatura de um gerente ao qual o conselho de gerência tenha conferido uma delegação de poderes;
- c) Pela assinatura do director-geral, no exercício das funções conferidas ao abrigo do número dois do artigo anterior ou de procurador especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um gerente, pelo director-geral ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

CAPÍTULO V

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Ano social, relatórios e contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a apreciação da assembleia geral, com o parecer prévio dos auditores da sociedade.

Três) A designação dos auditores, caso a isso haja lugar, caberá ao conselho de gerência, devendo recair em entidade independente, de reconhecida competência e idoneidade, e estará sujeita a confirmação da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Distribuição de lucros

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições diversas

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os membros do conselho de gerência em exercício à data da dissolução, salvo deliberação diferente da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Omissões

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições da lei em vigor em Moçambique.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Reunião da assembleia geral

Até à primeira reunião da assembleia geral, as funções do conselho de gerência serão exercidas pelos sócios, devendo a referida reunião ser por eles convocada no prazo de seis meses.

Maputo, aos doze de Julho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Acção Moçambicana para o Desenvolvimento - AMODESE

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Maio de dois mil

e doze, lavrada a folhas treze a vinte do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e vinte e cinco traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido Cartório, de harmonia com a deliberação tomada em 8.^a sessão da reunião da assembleia geral através da acta avulsa número um barra dois mil e doze, datada de vinte e quatro de Março de dois mil e doze, os membros acordaram em alterar parcialmente os Estatutos que regem a dita Associação:

Que, em consequência da operada deliberação, ficam alterados parcialmente os Estatutos do pacto social que passam a ter a seguinte nova redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objectivos

ARTIGO UM

(Da denominação, sede, âmbito, duração e objectivos)

Um) A associação adopta a designação de TREMIC – Serviço de Treinamento e Microcréditos, pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos e dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Dois) A associação tem a sua sede social na cidade de Maputo, podendo estabelecer delegações ou outras formas de representação onde e quando for julgado necessário. E ainda, mediante a deliberação da assembleia geral e nos termos da lei, o TREMIC pode transferir a sua sede para outro local do país.

Três) A associação é de âmbito nacional e é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO DOIS

(Objectivo)

Contribuir para o melhoramento do rendimento familiar e das condições de vida sócio-económicas das camadas populacionais de baixo rendimento, através de:

- a) Treinamento para aperfeiçoar as suas capacidades de geração de rendimentos e de gestão;
- b) Financiamento as actividades de rendimento individuais ou colectivas de iniciativa e execução local;
- c) Assistência técnica e/ou assessoria a grupos ou associações comunitárias de poupança e crédito rotativo; e
- d) Prestação de serviços para contribuir nos esforços do país visando a expansão e consolidação dos serviços financeiros em diversos cantos do território nacional.

CAPÍTULO II

Dos membros

ARTIGO TRÊS

(Categorias)

Um) Os membros da associação podem ser efectivos, não efectivos e honorários.

Dois) São membros efectivos todos os cidadãos fundadores e os que vierem enquadrar-se à luz dos presentes estatutos e que exerçam funções na associação.

Três) São membros não efectivos, todos os cidadãos que forem admitidos na associação a luz dos presentes estatutos e que não exerçam funções na associação.

Quatro) Os membros honorários são pessoas singulares ou colectivas a quem tal distinção lhe seja concedida pelos relevantes serviços prestados a associação.

ARTIGO QUATRO

(Direitos)

São direitos dos membros da associação:

- a) Participar na assembleia geral, com direito a voto;
- b) Eleger e ser eleito para órgãos sociais da associação;
- c) Propor a admissão de novos membros;
- d) Usufruir das regalias e demais prerrogativas concedidas pela associação.

ARTIGO CINCO

(Deveres)

São deveres dos membros da associação:

- a) Respeitar e fazer respeitar os estatutos da associação, as deliberações da assembleia geral e o regulamento interno;
- b) Participar na materialização dos objectivos e tarefas da associação;
- c) Exercer com zelo e dedicação as funções para que for incumbido;
- d) Contribuir com todos os meios ao seu alcance para o progresso e prestígio da associação; e
- e) Pagar pontualmente as quotas.

ARTIGO SEIS

(Regime disciplinar)

Um) A violação pelos membros dos presentes estatutos ou do respectivo regulamento interno ou a prática de actos desprestigiadores para a associação será cominada com as seguintes penas:

- a) Advertência;
- b) Repreensão registada;
- c) Suspensão;
- d) Demissão; e
- e) Expulsão.

Dois) À excepção da pena de advertência, a aplicação das penas constantes do número anterior, será sempre precedida da instrução do competente processo disciplinar pelo Conselho de Administração.

Três) A pena de demissão é aplicável apenas aos titulares dos órgãos sociais.

ARTIGO SETE

(Suspensão preventiva)

Nos casos em que existam fortes indícios de culpabilidade por parte do membro, e a infracção seja aplicável a pena de demissão ou expulsão, o infractor poderá ser preventivamente suspenso por um período de trinta dias, prorrogáveis até ao máximo de sessenta dias.

ARTIGO OITO

(Perda de qualidade de membro)

Todo o associado, poderá renunciar a qualidade de membro mediante pedido formal dirigido ao Conselho de Administração.

CAPÍTULO III

Dos órgãos da associação

SECÇÃO I

Dos órgãos centrais

ARTIGO NOVE

(Enumeração)

Os órgãos sociais da associação são:

- a) Assembleia geral;
- b) Conselho de Administração; e
- c) Conselho Fiscal.

ARTIGO DEZ

(Mandato)

Todos os titulares dos órgãos sociais são eleitos para um mandato de cinco anos podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

SUBSECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO ONZE

(Definições e reuniões)

Um) A Assembleia Geral é o mais alto órgão deliberativo da associação e é composta por todos os membros efectivos e não efectivos em pleno gozo dos seus direitos civis.

Dois) As sessões da Assembleia Geral são convocadas e dirigidas pelo seu Presidente coadjuvado por um Vogal que constituirão a Mesa da Assembleia geral.

ARTIGO DOZE

(Convocação e funcionamento)

Um) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano e, excepcionalmente,

quando convocada pelo seu presidente ou pelo Conselho de Administração, ou ainda a requerimento do Conselho Fiscal ou de um quinto dos membros, com uma antecedência mínima de quinze dias.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes.

Três) Para validar as alterações dos estatutos são necessários votos favoráveis de três quartos dos membros presentes.

Quatro) Para validar as deliberações sobre a dissolução e o destino a dar o seu património são necessários votos favoráveis de três quartos de todos os membros da associação.

ARTIGO TREZE

(Competências)

Compete à Assembleia Geral:

- a) Eleger os titulares dos órgãos sociais;
- b) Aprovar e modificar os estatutos e o regulamento da associação;
- c) Definir os princípios orientadores de actividades da associação;
- d) Aprovar o balanço apresentado pelo Conselho de Administração, bem como o Relatório do Conselho Fiscal;
- e) Fixar o valor de quota;
- f) Atribuir a qualidade de membro honorário;
- g) Deliberar sobre a dissolução da associação;
- h) Aplicar as penas constantes das alíneas c), d) e e) do artigo sexto; e
- i) Aprovar a admissão de membros.

ARTIGO CATORZE

(Competência do Presidente da mesa da assembleia geral)

Compete ao presidente da Mesa:

- a) Convocar e presidir as sessões da Assembleia Geral, assistido por um Vogal;
- b) Assinar conjuntamente com o Vogal, as actas da Assembleia Geral; e
- c) Empossar os membros eleitos.

SECÇÃO II

Do Conselho de Administração

ARTIGO QUINZE

(Constituição e funcionamento)

Um) O Conselho de Administração é o órgão máximo no intervalo entre duas assembleias.

Dois) A Coordenação e gestão da associação, será feita pelo Conselho de Administração a ser composta por um número impar de pessoas, no máximo até cinco pessoas. Para a gestão corrente das actividades da associação, o Conselho de Administração contratará pessoal técnico que trabalha com base em contrato.

Três) O Conselho de Administração é dirigido pelo seu titular que terá a designação de Presidente do Conselho de Administração.

ARTIGO DEZASSEIS

(Competências do Conselho de Administração)

Compete ao Conselho de Administração:

- a) Exercer os mais amplos poderes de gestão, representando a associação em juízo e fora dele, activa e passivamente, bem como praticar todos os actos conexos aos objectivos da associação;
- b) Planificar, dirigir e realizar as actividades da associação no âmbito das deliberações da Assembleia Geral;
- c) Elaborar relatórios de actividades e contas da associação e submeter à Assembleia Geral;
- d) Admitir novos membros a serem aprovados pela assembleia;
- e) Realizar as actividades de gestão financeira e administrativa;
- f) Propor a convocação da assembleia geral extraordinária da associação;
- e
- g) Contratar e admitir pessoal técnico para implementação das actividades da associação.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO DEZASSETE

(Definição e composição)

Um) O Conselho Fiscal é o órgão de auditoria e controlo de todas as actividades que a associação desenvolve e zela pelo cumprimento das orientações do Conselho de Administração.

Dois) O Conselho Fiscal é composto por um Secretário e um Vogal.

ARTIGO DEZOITO

(Competências do Conselho Fiscal)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar todos os planos de desempenho do Conselho de Administração;
- b) Zelar pela manutenção do património da associação;
- c) Elaborar relatórios sobre a acção fiscalizadora, dar parecer sobre relatórios, balanços, contas e propostas apresentadas pelo Conselho de administração;
- d) Exercer controlo sobre contas e gestão financeira;
- e) Garantir a observância das disposições legais, dos estatutos e do regulamento; e

f) Propor a convocação da assembleia geral extraordinária, sempre que julgar necessário.

ARTIGO DEZANOVE

(Competências do Presidente do Conselho Fiscal)

Compete ao Presidente do Conselho Fiscal:

- a) Presidir as reuniões do Conselho Fiscal;
- b) Coordenar as actividades atribuídas ao vogal;
- c) Garantir, em geral, a acção fiscalizadora da associação; e
- d) Informar ao Conselho de Administração sobre a acção fiscalizadora.

CAPITULO IV

Do património e fundos

ARTIGO VINTE

(Património)

O património da associação é constituído por todos os bens adquiridos onerosa ou gratuitamente.

ARTIGO VINTE E UM

(Receitas)

As receitas da associação provêm de:

- a) Quotas e outras contribuições dos membros;
- b) Doações, donativos, legados e outras liberalidades;
- c) Resultantes das contribuições promovidas pela associação;
- d) Outras contribuições extraordinárias;
- e
- e) Rendimentos de serviços prestados no âmbito da realização do seu objecto social.

CAPITULO VII

Das disposições transitórias e finais

ARTIGO VINTE E DOIS

(Dissolução)

A associação poderá dissolver nos seguintes casos:

- a) Por deliberação da Assembleia Geral;
- b) Pela diminuição do número de membros; e
- c) Nos demais casos previstos na lei.

ARTIGO VINTE E TRÊS

(Liquidação e destino do património)

Um) A liquidação do património social e a conclusão dos negócios pendentes serão assegurados pelo Presidente do Conselho de Administração que estiver em exercício.

Dois) A liquidação deverá ser feita no prazo de seis meses após a deliberação da dissolução da associação.

Três) Sem prejuízo do previsto na lei, caberá a Assembleia Geral decidir o destino a dar o património da associação.

ARTIGO VINTE E QUATRO

(Dúvidas na interpretação)

Dúvidas na interpretação dos estatutos serão resolvidas pelo Conselho de Administração, ou com recurso a lei geral reguladora das associações não lucrativas.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continua a vigorar nas disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Junho de dois mil e doze.

— A Ajudante do Notário, *Ilegível*.

Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba

CERTIDÃO

Certifico, para efeitos de publicação no Boletim da República, foi matriculada uma empresa em nome individual denominada por P.V.L.C.L

Projecto de Venda de Lages e Construção de Latrinas Melhoradas, no livro B traço três do Registo Comercial, folhas oito, nesta Conservatória dos Registos e Notariado, em que o senhor Faustino Suade, solteiro, maior, natural de Milapane –Mazeze, distrito de Chiúre, de nacionalidade moçambicana e residente em Pemba.

Exerce a actividade de comércio a retalho dos artigos abrangidos pela classe I e prestação de serviço de venda de lages do regulamento licenciamento simplificado.

Tem a sua sede no bairro Eduardo Mondlane, cidade de Pemba, Província de Cabo Delgado

Iniciou as actividades em Julho de dois mil e onze.

Usa como firma a denominação acima lançada.

Documentos: Requerimento de treze de Julho de dois mil e onze, licença de simplificada 121/02/01/LS/BAU/11 de quatro de Julho de dois mil e onze, passada pelo balcão de atendimento único de cabo Delgado-Pemba, declaração de início de actividades de quatro de Julho de dois mil e onze e certidão negativa de trinta de Junho de dois mil e onze, que ficam arquivados no maço de documentos do corrente ano.

Índice pessoal da letra P à folhas cento e dois, sob dezanove do livro de comerciantes em nome individual.

Está conforme

Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba, vinte e dois de Junho de dois mil e doze
— O Conservador, *Ilegível*.

Enginano, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Março de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100281341, uma sociedade denominada Enginano, Limitada.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação social de Enginano, Limitada, com sede na Avenida Josina Machel número mil quinhentos e quatro, Maputo cidade.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, sempre que as circunstâncias o justifiquem, a sociedade pode deslocar a sua sede social, abrir ou fechar qualquer representação no país e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Início de actividade, prazo de duração e término do exercício)

A sociedade iniciará as suas actividades no acto de registo do presente pacto de constituição no órgão competente, sendo por prazo indeterminado o seu termo de duração e encerra o seu exercício social a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) O objecto da sociedade consiste na execução de obras públicas, construção civil e obras de engenharia.

Dois) A sociedade poderá adquirir ou alienar participações em quaisquer sociedades, bem como associar-se a quaisquer pessoas singulares ou colectivas, para, nomeadamente, formar novas sociedades, consórcios e associações em participação independentemente do respectivo objecto.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social subscrito é de um milhão e quinhentos mil meticais, correspondente a duas quotas iguais de setecentos e cinquenta mil meticais cada uma pertencente aos sócios Justiniano Figueiredo e Maria Sandra Marima.

ARTIGO QUINTO

(Prestação suplementares)

Não haverá prestações suplementares de capital, podendo no entanto, se fazer suprimientos a sociedade nos termos e condições a fixar em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Administração e representação)

Um) A administração da sociedade, remunerada ou não, conforme for deliberado em assembleia geral, bem como a sua representação, será exercida por qualquer dos sócios, que desde já ficam nomeados gerentes.

Dois) Caberá a assembleia geral deliberar se, pela administração e representação da sociedade, caberá remuneração.

ARTIGO SÉTIMO

(Obrigações da sociedade)

- Com a assinatura do sócio Justiniano Figueiredo;
- Com a assinatura de um procurador ou procuradores com poderes especiais para intervir no acto, nos termos do respectivo instrumento de mandato.

ARTIGO OITAVO

(Mandatários estranhos)

Podem os administradores, nos limites da sua competência, constituir mandatários estranhos a sociedade sempre que os actos a praticar exijam habilitações técnicas ou profissionais específicas.

ARTIGO NONO

(Balanço)

Anualmente, será dado um balanço fechado após o término do exercício social.

ARTIGO DÉCIMO

(Lucros e/ou prejuízos)

Os lucros e/ou prejuízos em balanço, serão distribuídos entre os sócios, proporcionalmente as quotas de capital de cada um, podendo os sócios optarem pelo aumento de capital utilizando os lucros e/ou pela compensação dos prejuízos futuros.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Cessão de quotas)

Um) Carece de prévio consentimento da sociedade a divisão e a cessão de quotas a não sócios.

Dois) A sociedade, em primeiro lugar, e o sócio não cedente, em segundo lugar, terão sempre direito de preferência na cessão de quotas, quer entre sócios, quer a estranhos.

Três) No caso de exercício do direito de preferência, bem como no caso do número anterior, a quota será paga pelo valor que lhe corresponder segundo um balanço especialmente feito para esse fim, no prazo de quinze dias, em três prestações trimestrais e iguais, vencendo-se a primeira sessenta dias após a respectiva resolução,

Quatro) Se a sociedade não consentir na cessão e o sócio cedente dela pretender afastar-se, ficam os preferentes indicados no número anterior obrigando a adquiri-la pelo valor nominal ou pelo valor que resulta de um balanço especificamente feito para esse fim.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Amortizações de quotas)

Um) Com a excepção da amortização por vontade do sócio, a sociedade, por deliberação da assembleia geral, a realizar no prazo de noventa dias contados do conhecimento do respectivo facto, poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Cessão de quota sem prévio consentimento da sociedade;
- b) Quando a quota for legada ou cedida gratuitamente a não sócios;
- c) Falecimento do sócio;
- d) Interdição ou insolamento do sócio;
- e) Arresto, arrolamento ou penhora da quota, ou quando a mesma for arrematada, adjudicanda ou vendida em processo judicial administrativo ou fiscal;
- f) Quando o sócio violar qualquer das obrigações que lhe derivam do pacto social sempre considerada violação grave a violação ilícita do dever de sigilo por aprte do sócio que desempenhe funções de gerente ou de fiscalização;
- g) Partilha judicial ou extrajudicial de quota, na parte em que não for adjudicada ao seu titular.

Dois) A amortização da quota confere ao sócio o direito a uma contrapartida que consiste no pagamento do valor da quota.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Valor da amortização)

O valor da amortização, salvo disposição legal ou acordo em contrário, será o que resulta de um balanço especialmente feito para esse fim, no prazo de trinta dias, e será pago ou seu titular em duas prestações iguais e semestrais, com vencimento seis mese e um ano após o referido balanço.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Falecimento de sócio)

Um) Falecendo um dos sócios, os representantes de quota em situação de indivisão hereditária ou de contitularidade poderão nomear um de entre si ou um estranho que a todos represente na sociedade.

Dois) Aos herdeiros do sócio falecido, e conferido o direito de se afastarem da sociedade, exigindo a amortização da quota do falecido.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Efeitos da morte ou interdição)

A morte ou interdição de qualquer dos sócios, não implicará a dissolução da sociedade, continuando esta com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais em caso de pluralidade, exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indivisa, com observância do disposto no artigo anterior.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Assembleia gerais)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, para aprovação, rejeição ou modificação do balanço e contas de exercício, e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) A mesma pode se reunir extraordinariamente, sempre que tal se mostre necessário.

Três) Os sócios podem se fazer representar por mandatário nas reuniões da assembleia geral, mediante carta registada ou simples carta dirigida a sociedade, acompanhada do respectivo instrumento de mandato.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Convocação da assembleia geral)

Um) As assembleias gerais serão convocada pelo presidente da direcção, por meio de cartas registadas com aviso de recepção, dirigidas aos sócios, com a antecedência mínima de quinze dias, devendo constar do respectivo aviso o dia, a hora e o local e ordem de trabalho.

Dois) O prazo de convocação constante do número anterior, poderá ser reduzido para oito dias, tratando-se de reuniões extraordinárias.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Quórum)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando na primeira convocação estejam presentes ou devidamente representados os dois sócios.

Dois) Entre as datas da reunião frustrada, por falta de quórum, e a segunda convocação, não poderá decorrer período de tempo inferior a quinze dias, salvo quando se trate de reunião ordinária para aprovação, rejeição ou modificação de balanço e contas de exercício e as circunstâncias imponham prazo mais curto.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Local da reunião)

A assembleia geral reunira na sede da sociedade, podendo, no entanto, ter lugar noutra local e até noutra região, quando as circunstâncias o aconselhem, e isso não prejudique os legítimos direitos e interesses dos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Dissolução)

Na hipótese de dissolução, a liquidação da sociedade será efectuada pelos gerentes a data da dissolução, adjudicando-se o activo social por licitação entre os sócios, depois de pagos os credores.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Normas dispositivas)

As normas legais dispositivas poderão ser por deliberação dos sócios, salvo nos casos em que contrariem o disposto no contrato de sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Casos omissos)

Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Comercial e de dispositivos legais que lhes sejam aplicáveis.

Maputo, dez de Julho de dois mil e doze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Chi 9L, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dia onze de julho de dois mil e doze, lavrada de folhas setenta e cinco a oitenta e quatro para escrituras diversas número cento e trinta traço A, da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo de Batça Banu Anmade Mussa, notária da referida Conservatória, foi constituída uma sociedade, entre: Clario José Chilale e Plínio dos Santos Amosse Novele, que reger-se-á pelos seguintes estatutos:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objeto social

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adota o nome de Chi 9L, Limitada, e a sua existência conta-se a partir da data da escritura pública.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e forma de representação

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua Eugénio Spanger, Quarteirão trinta e um, número trezentos e sessenta e seis, Bairro Matola A, cidade da Matola, província do Maputo, podendo, por deliberação da Assembleia-geral, abrir ou encerrar delegações, filiais, sucursais e outras formas de representação social em qualquer ponto do território nacional ou estrangeiro, desde que cumpridas as formalidades legais.

Dois) A sociedade poderá transferir a sede para outro local do território nacional, desde que haja deliberação da assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, o seu início, a data de constituição.

ARTIGO QUARTO

Objeto

Um) Importação e exportação:

- a) Compra e venda de produtos para aplicações diversas, incluindo bens alimentares, frescos, carnes e seus derivados;
- b) Ornamentação e decorações;
- c) Instalações, manutenção, reparação de todo tipo de máquinas e redes elétricas;
- d) Prestação de serviços de limpeza;
- e) Comercialização de materiais de construção;
- f) Construção, reparação e manutenção de piscinas;
- g) Gestão e manutenção de edifícios;
- h) Serralharia de alumínio e ferro;
- i) Carpintaria;
- j) Reparação e manutenção de:
 - i) Uma rede de águas internas e externas;
 - ii) Duas redes elétricas de baixa, média e alta tensão, áreas e subterrâneas, postos de transformação aéreos e em cabines.
- k) Estaleiro;
- l) Imobiliária e serviços.

Dois) Exercício de outras atividades conexas ou subsidiárias da atividade principal desde que tenha sido deliberada pela assembleia geral; e obtidas as suas autorizações legais;

Três) Poderá, também, associar-se com outras empresas ou com terceiros adquirindo quotas ações, ou partes sociais, ou ainda constituir outras novas sociedades de harmonia com deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social é de vinte mil meticais, dividido em duas quotas iguais no valor nominal de dez mil meticais representativas de cinquenta por cento do capital social por cada e pertencente aos sócios, Cláudio José Chilaule e Plínio dos Santos Amosse Novele, respetivamente.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral, cumpridos os termos previstos no artigo quarenta e um da lei das sociedades por quotas.

ARTIGO SEXTO

Administração e gerência

Administração e gerência:

- a) A administração e a gerência da sociedade são exercidas pelos sócios gerentes a serem eleitos por Assembleia geral, com dispensa de caução;
- b) A assembleia geral, bem como os gerentes por esta nomeados, por ordem ou com autorização desta, podem constituir um ou mais procuradores nos termos e para os efeitos da lei;
- c) Os mandatários podem ser gerais ou especiais e tanto a assembleia geral como os gerentes poderão revogá-los a todo o tempo, estes últimos mesmo sem autorização da assembleia geral quando as circunstâncias ou a urgência o justificarem;
- d) Compete aos sócios gerentes a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo interna como internacionalmente, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social;
- e) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos é bastante a assinatura de um dos sócios gerentes ou de um procurador especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato;
- f) Não é permitido a qualquer deles ou seu mandatário obrigar a sociedade em documentos, contratos ou negócios estranhos à sociedade, bem como em vales ou letras de favor.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão de cotas

A cessão de quotas é livre entre os sócios, mas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência na sua aquisição, seguido dos sócios e só então a estranhos.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

Um) A sociedade, por deliberação da assembleia geral, poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respetivo titular.
- b) Quando a quota seja objeto de arresto, arrolamentos, penhora ou qualquer

outro procedimento judicial ou administrativo de que possa resultar a sua alienação ou oneração.

- c) Quando a quota do sócio seja dada como garantia de obrigações sem prévia autorização da sociedade.
- d) Quando a conduta ou comportamento do sócio prejudique a vida ou atividade da sociedade;
- e) Quando o sócio infringir qualquer das cláusulas do pacto social ou deliberação da assembleia geral;
- f) Quando, por efeito de partilha, em vida do sócio, por motivo de divórcio ou outro, a respetiva quota lhe fique a pertencer na totalidade;

Dois) O valor da quota, para efeitos de amortização, será:

- a) O do respetivo valor nominal deste se, contabilisticamente, for superior ao valor real da participação do sócio;
- b) Pelo valor patrimonial da sua participação, sempre que o seu valor seja superior ao seu valor nominal.

ARTIGO NONO

Morte ou interdição do sócio

Um) Em caso de morte ou incapacidade de qualquer sócio, a sua parte social continuará com os seus representantes ou herdeiros legais;

Dois) Quando sejam vários, os sucessores, designarão, entre si, um representante mantendo-se a devida a quota.

ARTIGO DÉCIMO

Reunião

Um) A assembleia geral é o órgão máximo da sociedade e reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, nos primeiros quatro meses subsequentes, ao fim do exercício anterior.

Dois) A assembleia geral pode reunir-se extraordinariamente, sempre que for necessário, e pode ser convocada por qualquer dos sócios ou seus mandatários com poderes para tal.

Três) A assembleia geral considera-se legalmente constituída e capaz de tomar deliberações válidas quando, em primeira convocação, estiverem presentes representantes de mais de cinquenta e um por cento do capital. Se a Assembleia não atingir este quórum, será convocada para se reunir, em segunda convocatória, dentro de trinta dias, mas nunca antes de quinze dias, podendo então deliberar com qualquer quórum.

Quatro) A cada quota corresponderá um voto por duzentos e cinquenta meticais do valor respetivo.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Disposições finais

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei, se for por comum acordo será liquidada de como foi deliberada.

Dois) Os casos omissos serão regulados nos termos do código comercial em vigor e demais legislação complementar aplicável na República de Moçambique.

Está conforme,

O Técnico, *legível*.

Ezindlo Trading, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dois de Julho de dois mil e doze, exarada a folhas um á três do livro de notas para escrituras diversas número duzentos noventa e um traço D, do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguinte:

CAPITULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade é comercial, por quotas de responsabilidade limitada e adopta a denominação de Ezindlo Trading, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sede cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país, abrir filiais, sucursais, agências ou quaisquer outra forma de representação em qualquer outro local no país ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando se o seu início partir da data da assinatura da presente escritura publica.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto principal o exercício de actividades:

- a) Importação e exportação de todo o tipo de produtos alimentares frescos e enlatados, incluindo todo o tipo legumes frescos e congelados, todo o tipo de mariscos e seus derivados, todo o tipo de carnes e seus derivados

b) Géneros alimentares incluindo vinhos e outras bebidas.

c) Consignações, agenciamento, representação e venda a grosso e a retalho de produtos, bens e serviços por si representados por si importados ou por si produzidos.

CAPITULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro é de trinta mil meticais, correspondentes a soma de quatro quotas desiguais assim distribuídas. Uma quota no valor de catorze mil e quatrocentos meticais, pertencente ao sócio Lucas Cornelius Coetzer, correspondentes a quarenta e oito por cento do capital, uma quota no valor de seis mil e novecentos meticais, pertencente ao sócio Josias Hendrik Delpont, correspondentes a vinte e três Por cento do capital, uma quota no valor Seis mil e novecentos meticais, pertencente ao sócio Chrstiaan Frederick Beyers Hofmeyr, correspondente a vinte e três por cento do capital, e uma quota no valor de mil e oitocentos meticais, pertencente ao sócio Anselmo Raimundo Matavele no valor de correspondente a seis por cento do capital.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Não são exigidas prestações suplementares, mas os sócios poderão conceder a sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e a cessão parcial ou total de quotas entre os sócios e livre não carecendo do consentimento da sociedade.

Dois) A divisão e a cessão parcial ou total de quotas a estranha a sociedade depende do consentimento da sociedade

Três) Na divisão e cessão parcial ou total de quotas a estranhos a sociedade, esta goza do direito de preferência, o qual pertencera individualmente aos sócios, se a sociedade não fizer uso desta prerrogativa estatutária.

ARTIGO OITAVO

(Interdição ou morte)

Por interdição ou morte de qualquer sócio a sociedade continuara com os capazes ou sobrevivente e representantes do interdito ou os herdeiros do falecido, devendo estes nomear um entre si que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

CAPITULO III

Dos órgãos

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral e o órgão supremo da sociedade e as suas deliberações, quando legalmente tomadas, são obrigatórios, tanto para a sociedade como para os sócios.

Dois) A assembleia geral é convocada por meio de carta registada com aviso de recepção, telegrama, fax dirigidos aos sócios com antecedência mínima de trinta dias, que poderá ser reduzida para vinte dias para as assembleias extraordinárias.

Três) A assembleia geral poderá reunir-se e validamente deliberar sem dependência de previa convocação, se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei proíbe.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberação)

Um) As deliberações da assembleia-geral são tomadas por maioria simples, ou seja cinquenta por cento mais um, dos votos presentes ou representados.

Dois) São tomadas por maioria de setenta e cinco por cento do capital social as deliberações sobre a alteração do contrato da sociedade, fusão, transformação, dissolução da sociedade e sempre que a lei assim o estabeleça.

SECÇÃO II

Da administração, gerência e representação

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração, gerência e representação)

Um) Compete ao gerente exercer os poderes de administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, bem como praticar todos e demais actos tendentes a realização do objecto que a lei ou os presentes estatutos não reservem a assembleia geral.

Dois) Lucas Cornelius Coetzer, Josias Hendrik Delpont e Christiaan Frederick Beyers ficam já nomeados gerentes cabendo a eles a gestão diária da empresa.

Três) São requeridas as assinaturas dos três gerentes, mas podendo ser validas duas assinaturas sendo a de Lucas Cornelius Coetzer, obrigatória para todo o funcionamento da empresa abertura e movimentação de contas bancárias.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos e bastante a assinatura do gerente.

Dois) O gerente poderá delegar todo ou parte dos seus poderes a pessoas estranhas a sociedade, desde que outorguem a respectiva procuração, fixando os limites dos poderes e competência.

Três) Os actos de mero expediente, poderão ser individualmente assinados por qualquer empregado da sociedade, para tal autorizado.

Quatro) E vedado ao gerente obrigar a sociedade em letras, fianças, abonações, ou outros actos e contratos estranhos ao objecto social

CAPITULO IV

Do resultado e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Exercício social)

Um) O ano social coincide com o acto civil

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar se ao com referencia a trinta e um de Dezembro e serão submetidos a apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Aplicação de resultados)

Os lucros apurados em cada exercício, depois de deduzida a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, serão aplicados de acordo com a deliberação tomada na Assembleia-geral que aprovar as contas da sociedade.

CAPITULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Omissões)

Em tudo quanto fica omissso, regularão as disposições da legislação aplicável na Republica de Moçambique.

Esta conforme.

Maputo, cinco de Julho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Hermes Concession Developers Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que no dia dezanove de Junho de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o Nuel 100304732 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Hermes Concession Developers Mozambique , Limitada

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código comercial, entre:

Primeiro: Hermes Financial Group (SA), representado por Daniel Ratief Fourie, nacionalidade sul-africana e residente em Pretória, portador do Passaporte n.º 458062810, emitido aos seis de Fevereiro de dois mil e dois, emitido pelo departamento de home Affairs, na qualidade de sócio.

Segundo: Pires Daniel Manuel Sengo, casado, de nacionalidade Moçambicana, residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110102261149B, emitido aos dezassete de Abril de dois mil e doze, em Maputo, na qualidade de sócio.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação Hermes Concession Developers Mozambique, Limitada, e é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável na República de Moçambique.

Dois) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo por deliberação do conselho de administração criar representações no país e no exterior sempre que as circunstâncias o justifiquem.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem como objecto principal, prospecção, pesquisa, exploração, investimentos no sector geológico mineiro podendo explorar qualquer outro ramo legalmente consentido e em que os sócios acordem, incluindo todas as actividades conexas e afins.

Dois) A sociedade exercerá ainda a actividade de comércio importação e exportação.

Três) A sociedade poderá desenvolver outras actividades comerciais, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente.

CAPÍTULO II

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cem mil meticais e corresponde a soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota de cinquenta e dois mil meticais correspondente a cinquenta e dois por cento do capital social pertencente a Hermes Financial Group (SA);
- b) Uma quota de quarenta e oito mil meticais correspondente a quarenta e oito por cento do capital social pertencente a Pires Daniel Manuel Sengo.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigíveis prestações suplementares do capital social. Os sócios poderão efectuar a sociedade suprimentos de que ela carecer, nos termos e condições fixadas por deliberação do conselho de administração

ARTIGO SEXTO

(Divisão e sessão de quotas)

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO SÉTIMO

(Enumeração e funcionamento)

Um) É órgão social da : Hermes Concession Developers Mozambique, Limitada:

Conselho de administração.

Dois) A organização e funcionamento do órgão social atrás descrito, obedecerá aos princípios que salvaguardem os interesses de uma boa gestão de sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Conselho de administração)

Um) O conselho de administração e o órgão máximo da Hermes Concession Developers Mozambique, Limitada, sendo dotada pelos poderes deliberativos.

Dois) O conselho de administração é constituída pelos sócios da Hermes Concession Developers Mozambique, Limitada e que querendo, podem se fazer representar por mandatários á sua escolha mediante uma carta dirigida a sociedade e consentida pelo sócio maioritário, podendo também, sempre que se achar necessário, serem convidados a participarem, o seu quadro directivo.

Quatro) As sessões do conselho de administração são convocadas pelo seu presidente com um mínimo de dois dias de antecedência e com indicação da agenda de trabalho, podendo, quando assim o justifique, se reunir extraordinariamente a pedido do conselho de administração ou a pedido dos sócios que representem um terço.

ARTIGO NONO

(Competência do conselho de administração)

Um) Ao conselho de administração competirá:

- a) Aprovar os estatutos ou quaisquer alterações estatutárias;
- b) Discutir, aprovar, modificar ou rejeitar contas apresentadas pelo corpo directivo;
- c) Aprovar a filiação da Hermes Concession Developers Mozambique, Limitada, em outras sociedades;
- d) Eleger ou destituir os sócios dos órgãos sociais;
- e) Aprovar a forma de distribuição dos excedentes e a constituição e afectação de reserve;
- f) Aprovar e controlar os instrumentos de execução orçamental e financeira da Hermes Concession Developers Mozambique, Limitada;
- g) Apreçar e aprovar as normas de trabalho e as remunerações dos sócios da Hermes Concession Developers Mozambique, Limitada;
- h) Ordenar a Auditoria as contas sociais e sindicâncias ao funcionario da Hermes Concession Developers Mozambique, Limitada e deliberar sobre quaisquer outros assuntos que sejam do interesse da Hermes Concession Developers Mozambique, Limitada.

Dois) O conselho de administração pode delegar as partes das suas competências ao corpo directivo da Hermes Concession Developers Mozambique, Limitada caso ache pertinente.

Três) Obrigam a sociedade a simples assinatura do presidente do conselho de administração ou a assinatura de dois mandatários legalmente constituídos.

ARTIGO DÉCIMO

(Corpo directivo)

Um) O corpo directivo será o órgão de gestão da Hermes Concession Developers Mozambique, Limitada sendo eleito pelo conselho de administração e dirigido por um director-geral.

Dois) Os membros do corpo Directivo podem ser sócios ou Directores de áreas chave da Empresa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Director-geral)

Um) O Director-geral será designado pelo conselho de administração da Hermes Concession Developers Mozambique, Limitada, de entre os sócios ou directores, a quem reconhece elevada competência técnica, prestígio e idoneidade social.

Dois) Compete ao director-geral assegurar a gestão corrente da Hermes Concession Developers Mozambique, Limitada em obediência as intrusões do conselho de administração da Hermes Concession Developers Mozambique, Limitada.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Competências do corpo directivo)

Compete ao corpo directivo:

- a) O exercício dos poderes de representação em juízo ou fora dele;
- b) Deliberar acerca da constituição dos pelouros e da respectiva distribuição pelos membros do Corpo Directivo;
- c) Definir políticas de gestão de pessoal da Hermes Concession Developers Mozambique, Limitada, e propor o respectivo quadro de vencimentos ao conselho de administração;
- d) Admitir, colocar, transferir, promover, suspender, exonerar, demitir ou despedir e aposentar o pessoal em serviço da Hermes Concession Developers Mozambique, Limitada e exercer sobre eles a competente acção disciplinar;
- e) Aprovar o regulamento interno e outras normas de serviço tendentes a bom funcionamento da Hermes Concession Developers Mozambique, Limitada;
- f) Exercer as competências que lhe sejam atribuídas pelo conselho de administração nos termos do presente estatuto.

CAPÍTULO IV

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução da sociedade)

A dissolução da Hermes Concession Developers Mozambique, Limitada, será por mútuo acordo, serão liquidatários todos os sócios e nos termos fixados pela lei.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dividendos)

Os lucros apurados no exercício económico, feitas todas as deduções das operações serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Disposições finais)

A sociedade poderá dissolver-se de acordo com o que tiver legalmente estabelecido, e a sua liquidação será feita conforme deliberação unânime dos sócios.

Em tudo quanto os presentes estatutos se mostrem omissos, regularão as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Maputo, doze de Julho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

**Lobster Reef Investements, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e sete de Abril de dois mil e doze, lavrada de folhas nove e seguintes, do Livro de Notas para escrituras diversas número duzentos e oitenta e seis traço D, do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre: Esther Du Plooy, Petrus Johannes Du Plooy, Christina Van Der Merwe, Cornelius Christoffel Van der Merwe e Mónica Salzone Salgado Baptista, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Lobster Reef Investements, Limitada com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Um) A sociedade adopta a denominação Lobster Reef Investements, Limitada tem a sua sede em Maputo, Centro Comercial Mares, exercendo a sua actividade em todo território da República de Moçambique.

Dois) A sociedade poderá abrir ou fechar quaisquer sucursais ou outras formas de

representação social no país e no estrangeiro, sempre e quando a necessidade da realização do seu objecto o justifique.

ARTIGO SEGUNDO

Duração da sociedade

Único. A sua duração é por tempo indeterminado contando-se o início da sua actividade a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) O seu objecto é o exercício e desenvolvimento de actividades turísticas, comércio a retalho e a grosso, importação e exportação, gestão de projectos e serviços personalizados.

Dois) A contratação ou sub-contratação de técnicos nacionais ou estrangeiros para o apoio na realização de algumas actividades conforme necessidade.

Três) Por deliberação da assembleia geral poderá exercer qualquer outro ramo de comércio, indústria ou financeira em que a sociedade acorde e seja permitida por lei.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro e outros bens, é de vinte mil meticais e corresponde à soma de cinco quotas assim distribuídas:

- a) Uma de quatro mil e quinhentos meticais, pertencente a Esther Du Plooy, equivalentes a vinte e dois vírgula cinco por cento do capital social;
- b) Uma de quatro mil e quinhentos meticais, pertencente a Petrus Johannes Du Plooy, equivalentes a vinte e dois vírgula cinco por cento do capital social;
- c) Uma de quatro mil e quinhentos meticais, pertencente a Christina Van Der Merwe, equivalentes a vinte e dois vírgula cinco por cento do capital social;
- d) Uma de quatro mil e quinhentos meticais, pertencente a Cornelius Christoffel Van der Merwe, equivalentes a vinte e dois vírgula cinco por cento do capital social;
- e) Uma de dois mil e quinhentos meticais pertencente a Mónica Salzone Salgado Baptista equivalentes a dez por cento do capital social.

Dois) O capital poderá ser aumentado por contribuição dos sócios na proporção das suas quotas, desde que tal seja deliberado pela assembleia geral. O aumento poderá ser feito através de entradas de numerário ou outros bens ou por incorporação de reservas disponíveis.

Três) A redução do capital, em caso de decisão neste sentido pela assembleia geral, será feito de forma proporcional à quota de cada sócio.

Quatro) O direito de cada sócio de contribuir em qualquer eventual aumento de capital, poderá ser cedido observando-se, na parte aplicável, o disposto no artigo sexto.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Um) Não haverá prestações suplementares ao capital.

Dois) Podem ser pedidos aos sócios suprimentos a remunerar nos termos do respectivo contrato que dependerá de prévia deliberação dos sócios.

Três) Os suprimentos podem não ser proporcionais às quotas e recair sobre um ou alguns dos sócios.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) Sem prejuízos da legislação em vigor, a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade e só produzirá efeitos desde a notificação da respectiva escritura, feita por carta registada com aviso de recepção.

Três) À sociedade fica reservado o direito de preferência na aquisição das quotas que pretendam alienar.

Quatro) No caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência, este passará a pertencer a cada um dos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

Um) A amortização de quotas pode ter lugar, por deliberação dos sócios, se ocorrerem os factos seguintes:

- a) Acordo com o respectivo proprietário;
- b) Morte ou interdição de um sócio, sem prejuízo do estabelecido no artigo oitavo;
- c) Arresto, penhora ou qualquer providência judicial que retire a quota da disponibilidade do sócio.

Dois) A deliberação de amortização deverá ser tomada no prazo de cento e oitenta dias a contar do conhecimento por qualquer dos sócios, de qualquer dos factos referidos no número anterior.

Três) A contrapartida da amortização será o valor de liquidação da quota, considerando-se a amortização efectuada na data da comunicação da referida deliberação aos interessados.

Quatro) A sociedade poderá liquidar a contrapartida da amortização até máximo de

seis prestações semestrais, iguais e sucessivas, sem juros, vencendo-se a primeira no oitavo dia subsequente ao da fixação da contrapartida.

Cinco) O local do pagamento da contrapartida da amortização ou das respectivas prestações é o da sede da sociedade.

ARTIGO OITAVO

Morte ou interdição

Um) Por morte ou interdição de qualquer sócio, os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito tomarão o lugar deste na sociedade, exercendo em comum os respectivos direitos, devendo escolher dentre eles um que os represente enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade não poderá obrigar-se em actos que não digam respeito ao objecto da sociedade, nomeadamente, em letras de favor, fianças e abonações, sendo neste caso, de responsabilidade individual do sócio ou gerente que em nome da sociedade o fizer.

ARTIGO NONO

Exclusão de sócio

Um) Qualquer sócio pode ser excluído da sociedade nos casos previstos na lei ou sempre que o seu comportamento desleal ou gravemente perturbador do funcionamento da sociedade cause a esta ou possa vir a causar prejuízos relevantes.

Dois) São nomeadamente causa de exclusão a prática de qualquer dos actos seguintes:

- a) Cessão da quota sem observância do artigo sexto;
- b) Violação das normas de concorrência previstas na lei.

Três) A deliberação de exclusão do sócio deve ser tomada pela maioria de cinquenta e cinco por cento.

Quatro) É aplicável ao caso da exclusão o disposto nos números dois e três do artigo sétimo.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) Salvo acordo unânime, as deliberações dos sócios são tomadas por voto escrito ou em assembleia geral.

Dois) As deliberações consideram-se tomadas se obtiverem a maioria simples dos votos emitidos, excepto nos casos de aumento de capital social, fusão, cisão e dissolução, em que é necessária a maioria de cinquenta e cinco por cento ou noutros expressamente referidos nos presentes estatutos ou na lei.

Três) As assembleias gerais são convocadas por qualquer dos sócios através de carta registada com pelo menos quinze dias de antecedência, a não ser que a lei exija outras formalidades ou estabeleça prazo mais longo.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Administração e representação da sociedade

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo ou fora dele, activa ou passivamente será confiada a um ou mais sócios eleitos por deliberação da primeira assembleia geral.

Dois) A remuneração dos gerentes e a forma de obrigar a sociedade serão fixadas por deliberação dos sócios.

Três) Os sócios em caso algum poderão obrigar a sociedade em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças ou abonações.

Quatro) Os sócios poderão constituir em nome da sociedade mandatários, desde que obtenham a concordância dada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Forma de obrigar a sociedade

Um) Para obrigar a sociedade em todos actos com terceiros é necessária a assinatura do membro do conselho de administração e gerente geral a ser nomeado em assembleia geral, bastando para casos de mero expediente a de qualquer dos gerentes nomeados.

Dois) A sociedade não poderá obrigar-se a actos que não digam respeito ao objecto da sociedade, nomeadamente, em letras de favor, fianças e abonações sendo neste caso, de responsabilidade individual do sócio ou gerente que em nome da sociedade o fizer.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Balanços de actividades

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Anualmente, terá um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Lucros

Único. Os lucros líquidos constantes do balanço de cada exercício, terão as seguintes aplicações:

- Cinco por cento para a constituição ou reintegração da reserva legal.
- Nas percentagens que forem estipuladas pela assembleia geral para a constituição, reforço ou reintegração de quaisquer reservas especiais;
- No restante para a distribuição aos sócios ou para o que for determinado pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Dissolução da sociedade

Único. Dissolvendo-se, a sociedade será liquidada como então os sócios deliberarem em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Disposições finais

Um) Para o primeiro exercício da sociedade, fica desde já nomeado gerente geral o sócio Cornelius Christoffel Van Der Merwe.

Dois) Nos casos omissos regularão as disposições do Código Comercial e restante Legislação Comercial em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezassete de Maio de dois mil e doze. — A Notária, *Ilegível*

Vz Consult Invest, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte de Abril de dois mil e doze, lavrada de folhas cento e quarenta e um a folhas cento e quarenta e sete do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e trinta e quatro, traço A, deste Cartório Notarial de Maputo perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido Cartório, constituída entre Zuleca Cassamo Hassane Rassul Marques e Vitor Alexandre Caldeira Marques, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Vz Consult Invest, Limitada com sede na Rua das Roseiras, número mil e setenta e cinco, porta treze, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objectivos

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade é constituída sob forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, adopta á firma VZ Consult Invest, Limitada e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos efeitos jurídicos, a partir da data da escritura notarial da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade da Matola, Rua das Roseiras, mil e setenta e cinco, porta treze.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação da assembleia geral.

Três) A gerência poderá deliberar a criação e encerramento de sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

Objecto

A sociedade tem por objecto exercer as seguintes actividades:

- Prestação de serviços de consultoria, outsourcing, assessoria económica e financeira;
- Contabilidade, auditoria e assistência jurídico-fiscal;
- Gestão de participações sociais;
- Comercialização em geral, a grosso e a retalho, com importação; e
- Avaliação patrimonial de imóveis e de empresas bem como, Agência imobiliária;
- Prestação de serviços de beleza e higiene;
- Por deliberação da assembleia geral, a sociedade pode, ainda, exercer outras actividades com estas conexas ou subsidiárias.

CAPÍTULO II

Dos sócios, capital social e quotas

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de trinta mil meticais e acha-se dividido nas seguintes duas quotas:

- Uma com o valor nominal de quinze mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Zuleca Cassamo Hassane Rassul Marques;
- Uma com o valor nominal de quinze mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Vitor Alexandre Caldeira Marques.

ARTIGO SEXTO

Aumentos de capital

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação unanime da assembleia geral, mediante entradas em

numerário ou em espécie, por incorporação de reservas ou por outra forma legalmente permitida.

Dois) Em qualquer aumento de capital social os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das respectivas quotas, a exercer nos termos gerais.

ARTIGO SÉTIMO

Quotas e obrigações próprias

Um) A sociedade, dentro dos limites legais, poderá adquirir ou alienar quotas próprias nos termos da lei e praticar sobre elas todas as operações legalmente permitidas.

Dois) Enquanto pertençam á sociedade, as quotas não têm qualquer direito social, excepto o de participar em aumentos de capital por incorporação de reservas, se a assembleia geral não deliberar em sentido contrário.

ARTIGO OITAVO

Prestações suplementares

Podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital, mediante deliberação da assembleia geral aprovada por votos representativos de setenta e cinco por cento do capital social, ficando todos os sócios obrigados na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO NONO

Emissão de obrigações

É permitida á emissão de obrigações nominativas ou ao portador, bem como outros títulos de dívida, nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Transmissão e oneração de quotas

Um) A cessão de quotas entre os sócios ou a estranhos depende do consentimento da sociedade e fica condicionada à ulterior preferência dos outros sócios nos termos da cláusula seguinte.

Dois) Para efeitos de número anterior, o sócio que pretenda transmitir a sua quota, ou parte desta, deverá enviar à sociedade, por escrito, o pedido de consentimento, indicando a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a projectada transmissão, nomeadamente, as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da transacção.

Três) A sociedade deverá pronunciar-se sobre a transmissão no prazo máximo de quarenta e cinco dias, a contar da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade consente na transmissão se não se pronunciar nesse prazo.

Quatro) O consentimento não pode ser subordinado a condições, sendo irrelevantes as que se estipularem.

Cinco) Qualquer oneração da quota em garantia de quaisquer obrigações dos sócios

depende sempre da autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral.

Seis) Se a sociedade recusar o consentimento a respectiva comunicação dirigida ao sócio incluirá uma proposta de amortização ou de aquisição da quota.

Sete) Se o cedente não aceitar a proposta no prazo de quinze dias, esta fica sem efeito, mantendo-se a recusa do consentimento.

Oito) A cessão para a qual o consentimento foi pedido torna-se livre:

- a) Se for omitida a proposta de amortização ou de aquisição;
- b) Se o negócio proposto não for efectivo dentro dos sessenta dias seguintes à aceitação;
- c) Se a proposta não abranger todas as quotas para cuja cessão o sócio tenha simultaneamente pedido o consentimento;
- d) Se a proposta não aparecer uma contrapartida em dinheiro igual ao valor resultante do negócio encarado pelo cedente, salvo se a cessão for gratuita ou a sociedade provar ter havido simulação do valor real da quota, calculado nos termos previstos no artigo milésimo vigésimo primeiro, do código civil, com referência ao momento da deliberação; e
- e) Se a proposta comportar diferimento do pagamento e não for no mesmo acto oferecida garantia adequada.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Direito de preferência

Um) Os sócios gozam do direito de preferência sobre a transmissão total ou parcial, de quotas, na proporção das suas respectivas quotas.

Dois) No caso de a sociedade autorizar a transmissão total ou parcial da quota, nos termos da cláusula anterior, o sócio transmissente no prazo de quinze dias, deverá notificar, por escrito os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência, no prazo máximo de trinta dias, dando conhecimento desse facto à gerência da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Amortização das quotas

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando, por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado falido ou for condenado pela prática de qualquer crime;
- c) Quando a quota for arrestada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;

d) Quando o sócio transmita a quota ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade;

e) Se o titular envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social;

f) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização da sua quota, das entradas em aumentos de capital ou efectuar as prestações suplementares a que foi chamado.

Dois) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Três) A amortização será feita pelo valor nominal da quota amortizada, acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois deduzidos os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado dentro do prazo de noventa dias e de acordo com as demais condições a determinar pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

PRIMEIRO – Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Assembleia geral

Um) Competem à assembleia geral todos os poderes que lhe são conferidos por lei e por estes estatutos.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas por escrito até quinze dias úteis antes da realização da mesma pelo presidente da mesa da assembleia geral e na falta deste pelos sócios ou pelas outras entidades legalmente competentes para o efeito.

Três) O presidente da mesa é obrigado a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida com a indicação do objecto, por sócios que representam, pelo menos, a décima parte do capital, sob pena de estes a poderem convocar directamente.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne-se no primeiro trimestre de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes do balanço e aprovação da contas referentes ao exercício do ano anterior, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleias gerais irregularmente convocadas, desde que todos os sócios compareçam na reunião.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais nos termos legalmente permitidos.

Sete) Os sócios indicarão por carta dirigida ao presidente da mesa quem os representará.

Oito) A assembleia geral pode deliberar em primeira convocação, sempre que se encontrem presentes ou representados cem por cento do capital social, e em segunda convocação, sempre que se ache representando mais de metade do capital social.

Nove) A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e um secretário, eleitos por quatro anos, sendo permitida a reeleição.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Deliberação da assembleia geral

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outros que a lei ou os estatutos indiquem, os seguintes actos:

- a) A chamada e a restituição das prestações suplementares;
- b) A amortização de quotas;
- c) A aquisição, alienação ou oneração de quotas próprias;
- d) O consentimento para alienação ou oneração das quotas dos sócios;
- e) A exclusão dos sócios;
- f) A nomeação, a remuneração e a exoneração dos gerentes, bem como dos membros da mesa da assembleia;
- g) A aprovação das condições e limites dos mandatos e respectiva autorização dos mandatários dos gerentes, caso estes constituam seus mandatários;
- h) A aprovação de relatório de gestão e das contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração dos resultados;
- i) A atribuição dos lucros e o tratamento dos prejuízos;
- j) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra os membros da mesa da assembleia geral;
- k) A alteração do contrato da sociedade;
- l) O aumento e a redução do capital;
- m) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- n) A designação dos auditores da sociedade;

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria de três quartos dos votos expressos.

Três) As actas das assembleias gerais devem identificar os nomes dos sócios ou dos seus representantes, o valor das quotas de cada um e as deliberações que foram tomadas.

Quatro) Os obrigacionistas da sociedade não podem assistir as assembleias gerais.

SEGUNDO – Da gerência

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Gerência

Um) A gerência da sociedade é constituída por um ou mais membros, conforme for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Os gerentes são eleitos pela assembleia geral por um período de cinco anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) A sociedade obriga-se pela assinatura conjunta de um dos gerentes ou pela assinatura de um dos gerentes conjuntamente com o mandatário de outro gerente, caso exista, nas condições e limites do respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Competência da gerência

Um) A gerência e representação da sociedade compete a todos os gerentes.

Dois) Cabe aos gerentes representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e em especial:

- a) Propor, prosseguir, confessar, desistir, ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- b) Adquirir, vender, permutar, ou, por qualquer forma, onerar bens móveis ou imóveis;
- c) Tomar ou dar de arrendamento, bem como alugar ou locar, quaisquer bens ou parte dos mesmos;
- d) Subscrever ou adquirir participações noutras sociedades, bem como proceder à sua alienação ou oneração;

Três) Aos gerentes é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças e actos semelhantes.

TERCEIRO – Do conselho fiscal

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Fiscalização

Um) Não será obrigatória a fiscalização dos negócios da sociedade, salvo se a assembleia geral, para o período em causa, deliberar eleger um Conselho Fiscal ou nomear uma sociedade de revisão de contas.

Dois) Caso a assembleia geral delibere confiar a fiscalização dos negócios a uma sociedade de revisão de contas o exercício das funções de fiscalização, não procederá a eleição do conselho fiscal.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Composição do conselho fiscal

Um) O conselho fiscal será composto até três membros efectivos e um suplente, eleitos pela assembleia geral por um período de três anos.

Dois) A assembleia geral que proceder à eleição do conselho fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos do conselho fiscal terá de ser revisor oficial de contas ou técnico oficial de contas ou sociedade de auditoria devidamente habilitada.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Funcionamento

Um) O conselho fiscal reúne trimestralmente e sempre que for convocado pelo respectivo presidente, pela maioria dos seus membros, pela gerência ou, directamente, pela assembleia geral.

Dois) Para que o conselho possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas pela maioria dos votos presentes cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

ARTIGO VIGÉSIMO

Actas do conselho fiscal

As reuniões do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e as respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo conselho fiscal no exercício das suas funções e assinadas pelos membros presentes.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Balanço e aprovação de contas

O relatório de gestão e as contas de exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral, como o parecer do conselho fiscal, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Aplicação de resultados

Um) Dos lucros líquidos apurados serão deduzidos:

- a) Cinco por cento para constituir ou reintegrar o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrar-lo;
- b) As quantias que, por deliberação da assembleia geral, devem integrar a constituição de fundos especiais de reserva.

Dois) A parte remanescente dos lucros será distribuída pelos sócios de acordo com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Dissolução

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos por lei ou por deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral que delibera sobre a dissolução da sociedade designará os liquidatários e determinará a forma de liquidação sendo os sócios os liquidatários excepto se o contrário for decidido por assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Omissões

Em tudo o que fica omissos, regularão as disposições da legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, vinte e três de Abril de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Construções Moreijo, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia um de Outubro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100258641, uma sociedade denominada Construções Moreijo, Sociedade Unipessoal, Limitada.

José Moreira, casado com Maria Emilia Duarte Teixeira, em regime de comunhão de bens, natural de Portugal, de nacionalidade portuguesa, residente em Maputo, portador do D.I.R.E n.º 11PT00026923, emitido aos vinte e dois de Setembro de dois mil e onze, pela Direcção Nacional de Migração de Maputo.

Que, pelo presente instrumento constitui por si uma sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Construções Moreijo, Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede na Avenida de Angola, número mil quinhentos noventa e um, Bairro de Aeroporto em Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de constituição, podendo abrir sucursais dentro e fora do país.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto: construção civil e obras públicas.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas ou subsidiárias ao seu objecto principal e associar-se a outras empresas.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cento e cinquenta mil meticais, pertencente ao único sócio José Moreira.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre assunto.

ARTIGO SEXTO

Administração

Um) A Administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do José Moreira.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura do único socio.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito á sociedade.

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios os herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceito nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, dez de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

The Gafe Media, Limitada

Rectificação

Por ter saído incompleto o artigo trigésimo do capítulo V, publicado no *Boletim da República* n.º 27, 3.ª série, de 4 de Julho de 2012, publica-se na íntegra o referido artigo devidamente corrigido:

CAPÍTULO V

Das disposições transitórias

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Disposição transitória)

Ficam, desde já, nomeados como administradores os seguintes membros para o triénio dois mil e doze a dois mil e treze:

- a) Luís Vasco Pinto Leite de Carvalho;e
- b) Nuno Miguel da Silva Vieira.

Maputo. — O Ajudante, *Ilegível*.

Casa Jambalaya, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Julho de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades legais sob NUEL 100310090, a entidade legal supra entre Charl Jacob Reitz, Retha Reitz, August Theodoor Laverge E Glen Andrew Pringle, todos casados, naturais de África do Sul, onde são residentes e acidentalmente em Inhassoro, portadores de Passaportes n.ºs 445360981 e 445361908, ambos emitidos aos dois de Abril de dois mil e quatro; A01579009, emitidos aos vinte e quatro de Fevereiro de dois mil e onze e A01922779, emitidos aos sete de Setembro de dois mil e onze, todos na África do Sul, a qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes dos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação Casa Jambalaya, Limitada e é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede no distrito de Inhassoro, província de Inhambane,

podendo, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para outro ponto do país, abrir e encerrar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando a assembleia geral o julgar conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do respectivo registo.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto social a exploração da actividade turística (explorando casas de férias).

Dois) A sociedade poderá exercer ainda outras actividades conexas complementares ou subsidiárias das já indicadas que os sócios resolvam explorar e para as quais, obtenham as necessárias autorizações.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil Meticais, correspondente a soma de quotas iguais, sendo vinte e cinco por cento do capital social, equivalente a sete mil e quinhentos meticais para cada um dos sócios, Charl Jacob Reitz; Retha Reitz; August Theodoor Laverge e Glen Andrew Pringle, respectivamente.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) A divisão e cessão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) Os sócios e a sociedade gozam de direito de preferência no caso de cessão de quotas a terceiros.

Três) O sócio que pretende ceder a sua quota deverá comunicar esta sua intenção à sociedade, bem como a identidade do adquirente e as condições da cessão.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gerência da sociedade

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por um conselho de administração a ser indicada pela assembleia-geral em uma acta, o qual obrigará a sociedade para todos os actos ou contratos.

Dois) Os sócios constituirão mandatários, dando poderes parcial ou totalmente em pessoas de sua escolha, devendo em primeiro lugar haver um consenso através de uma acta da assembleia geral, especificando todos poderes de competências.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia-geral é constituída pelos sócios e reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, para apreciação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido devidamente convocada.

Dois) A assembleia-geral reúne-se extraordinariamente sempre que se mostre necessário e será convocada pelo gerente da sociedade ou por um dos sócios, com uma antecedência mínima de oito dias.

ARTIGO NONO

Balanço

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia-geral ordinária. Os lucros líquidos a apurar, cinco por cento a deduzir destinarão para o fundo de reserva legal, o remanescente será para os sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

Um) Dissolvendo-se a sociedade, será liquidada como os sócios deliberarem em assembleia geral.

Dois) A liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei e pelas deliberações da assembleia geral, ficando, neste caso, desde já nomeados liquidatários os sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Em tudo quanto fica omissos, regular-se-á pelas disposições aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Inhambane, treze de Julho de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.



Biodinâmica, S.A.

Rectificação

Por ter saído errada a data da elaboração da escritura em epígrafe, no preâmbulo, publicada no 2.º suplemento ao *Boletim da República* n.º 28, 3.ª série, de 13 de Julho, corrente, rectifica-se que onde se lê «seis de Junho» deve-se ler «seis de Julho».

Preço — 30,55 MT

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.